

PROCESSO TC № 06528/10 Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora: Glória Geane de Oliveira Fernandes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA, SRA. GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.009. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

PARECER PPL-TC-00266/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 06528/10** trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **UIRAÚNA**, sra. **GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES**, relativa ao exercício de **2.009**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela gestora¹ (**fls. 111/128**), ressaltou que **(fls. 89/101, 447/457 e 471/475)**:

- a Lei Municipal nº 659/2008 estimou a receita e fixou a despesa para 2009 em R\$ 14.769.120,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 7.384.560,00, equivalente a 50% da despesa fixada na LOA;
- O Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, o REO do 6º bimestre, o RGF do 2º semestre e os decretos de abertura de créditos adicionais foram enviados extemporaneamente a este Tribunal, cabendo multa, com base no art. 56 da LOTCE-PB;
- no exercício em análise foram realizadas despesas com obras e serviços de engenharia, no montante de R\$ 986.732,50, correspondendo a 7,48% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará a Resolução RN-TC-06/2003;

AFR

_

¹ Doc. TC Nº 16317/11.



PROCESSO TC № 06528/10

- os gastos com <u>manutenção e desenvolvimento de ensino</u> (25,34% da receita de impostos mais transferências) e <u>remuneração e valorização do magistério</u> (60,32% dos recursos do FUNDEB) atenderam aos percentuais exigidos;
- as despesas com pessoal do Executivo e total² atingiram, respectivamente, 47,16% e 51,05% da receita corrente líquida, observando os limite estabelecidos na LRF;
- o repasse ao Poder Legislativo³ atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CF;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;

e entendeu remanescerem as seguintes irregularidades:

- o déficit orçamentário equivalente a **1,75**% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- Balanço Orçamentário deficientemente elaborado, tendo em vista a diferença, no SAGRES, de R\$ 93.644,87 entre as despesas empenhadas (R\$ 12.699.661,84) e as pagas (R\$ 12.792.906,71), configurando essa diferença em pagamento sem prévio empenho⁴ e despesa sem comprovação⁵;
- o realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 242.818,87**, correspondendo a **1,9** % da despesa orçamentária total⁶;
- aplicação em <u>ações e serviços públicos de saúde</u> no equivalente a **14,76**% das receitas de impostos, inclusive transferências, não atingindo o mínimo exigido, convém ressaltar que deduzindo-se da base de cálculo as despesas com precatórios(R\$ 1.106.282,02), este percentual passa para **16,90**%⁷;

² Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).

³ Equivaleu a 7,97% da receita tributária mais transferências do exercício anterior.

⁴ Desse montante, R\$ 36.935,79 refere-se à rubrica 51-Obras e Instalações.

⁵ Segundo a defesa, a diferença apontada refere-se a empenhos pagos e estornados, e a falha na contabilidade decorreu da mudança de software.

⁶ Programas de merenda escolar e outros, equipamentos Programa de saúde na escola, publicidade de interesse da Prefeitura, aluguel de veículo, aquisição de medicamentos para Posto de Saúde, transporte de água e merenda, materiais para cursos profissionalizantes, passagens aéreas, serviços de Internet, de telefonia fixa e telefonia móvel. Ver Quadro às fls. 452.

⁷ Receita de impostos + transferências (R\$ 8.732.840,78) - R\$ 1.106.282,76 (precatórios) = R\$ 7.626.558,02(Receita Base).



PROCESSO TC Nº 06528/10

não pagamento de Obrigações Patronais ao INSS, no valor estimado de R\$ 303.328,84;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer, da lavra da Procuradora Drª Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinando pela (**fls. 459 e 461/465**):

- ✓ emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Uiraúna, Srª. Glória Geane Oliveira Fernandes, relativas ao exercício de 2.009;
- ✓ julgamento pela irregularidade das contas de gestão da referida autoridade, quanto ao respectivo exercício;
- ✓ imputação de débito relativo às despesas sem comprovação, no montante de R\$ 93.644,87;
- ✓ aplicação de multa àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC № 18/93):
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, para as medidas cabíveis, bem como ao Ministério Público Comum para adoção de medidas de sua competência;
- ✓ recomendação à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Levado à sessão plenária no dia 11/04/2012, o processo foi adiado para a sessão seguinte, em razão de o Relator ter acatado preliminar suscitada pela defesa no sentido de receber documentos novos, por ocasião da sustentação oral (**Doc. TC Nº 07143/12**). Na sessão do dia 18/04/12, foi acatada preliminar, desta vez levantada pela relatoria, de retorno dos autos à Auditoria para pronunciamento, quanto ao mérito, da documentação apresentada na sessão anterior, no que tange à aplicação em Saúde e às despesas não empenhadas previamente e sem comprovação no montante de **R\$ 93.644,87**.

Após examinar tais documentos, concluiu o órgão técnico deste Tribunal pela retificação do percentual de aplicação em saúde de 14,76% para 14,85%, em decorrência da inclusão de parte das despesas com PASEP. Com relação às incorreções na elaboração do balanço orçamentário e às despesas não comprovadas e não empenhadas previamente, no valor de R\$ 93.644,87, pugnou pela aplicação de multa, em virtude da ausência de informações sobre os estornos no SAGRES, tecendo o sequinte comentário (fls. 477/481):



PROCESSO TC Nº 06528/10

" a falta de informações no SAGRES induziu este órgão técnico a apontar estas irregularidades, fato este que embaraça o trabalho da fiscalização e fere frontalmente o princípio da transparência dos atos de gestão, ensejando aplicação de multas nos moldes da Lei Orgânica deste Tribunal".

Em seguida, os autos foram enviados ao MPE, que ratificou os termos da manifestação anterior, à exceção da sugestão pela imputação de débito à gestora, no montante de **R\$ 93.644,87**, tendo em vista que a defesa comprovou o argumento de que tal valor refere-se a estornos de pagamentos, registrados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas, não enviados de início ao Tribunal de Contas. Ademais, acrescentou recomendação à administração municipal no sentido de não incidir em condutas que representem obstáculos ao exercício da fiscalização a cargo deste Tribunal (**fls.483/484**).

A interessada e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que deduzindo da base de cálculo as despesas com precatório(R\$ 1.106.282,02), o percentual de aplicação em Saúde passa para **16,90%**;

Considerando o parecer conclusivo do Ministério Público Especial, acatando os argumentos da última defesa apresentada, de que o **valor de R\$ 93.644,87**, apontado pela auditoria como despesas sem prévio empenho e sem comprovação, refere-se a estornos de pagamentos, registrados nas demonstrações contábeis da presente Prestação de Contas, porém não comunicados à ASTEC para que procedesse a correção no SAGRES;

Considerando que a falta de recolhimento de parte das obrigações patronais, representa apenas 23,07% do total estimado; ressalte-se, ainda, que nesse total está incluído o correspondente a competência do mês de dezembro e do décimo terceiro, devendo tal fato ser comunicado a Receita Federal para adoção das providências a seu cargo;

Considerando, finalmente, ser diminuto o percentual (1,19%) de despesas não licitadas em relação a despesa orçamentária total, voto pela:

- emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Uiraúna, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, relativas ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- o **regularidade com ressalvas** das contas de gestão da referida autoridade, quanto ao respectivo exercício;



PROCESSO TC Nº 06528/10

- aplicação de multa à citada gestora, no valor de R\$ 4.150,00, com base no art. 56 da LOTCE, fixando-se o prazo de trinta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- recomendação à Prefeitura Municipal de Uiraúna, no sentido de evitar a repetição das impropriedades ora constatadas, em especial condutas que representem obstáculos ao exercício da fiscalização a cargo deste Tribunal;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, para as medidas cabíveis, bem como ao Ministério Público Comum para adoção de medidas de sua competência;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC** nº 06528/10, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de Uiraúna, Sra. *Glória Geane de Oliveira Fernandes*, relativa ao exercício de 2.009, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, emitir parecer **favorável** à aprovação da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **Uiraúna**, Sra. *Glória Geane de Oliveira Fernandes*, relativa ao exercício de 2.009, considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão** da referida autoridade, quanto ao respectivo exercício.
- II. Aplicar multa, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais), com base no art. 56 da LOTCE, pelo envio extemporâneo do *Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida*, do REO do 6º bimestre, do RGF do 2º semestre e dos decretos de abertura de créditos adicionais, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Recomendar à Prefeitura Municipal de Uiraúna, a não repetição das impropriedades ora constatadas, em especial condutas que representem obstáculos ao exercício da fiscalização a cargo deste Tribunal.



PROCESSO TC Nº 06528/10

IV. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, para as medidas cabíveis, bem como ao Ministério Público Comum para adoção de medidas de sua competência.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 28 de novembro de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão Presidente Cons. Arnóbio Alves Viana Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. André Carlo Torres Pontes

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho Procurador Gera/ MPE em exercício

Em 28 de Novembro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO